

A IMPUNIDADE COMO FATOR INFLUENCIADOR NO COMETIMENTO DO DELITO

Graciane Souza Soares.

Mariana Carla Muniz.

Roseli Aparecida Cardoso Vieira.

(Acadêmicas do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes).

Introdução

A criminalidade no Brasil tem tomado rumos assustadores, notadamente pela ineficiência do Estado em punir os delinquentes.

Não obstante tal constatação, as leis e condutas do poder estatal têm se inclinado para o aumento de garantias aos criminosos.

Nessa esteira, o presente trabalho tem como escopo trazer uma abordagem acerca impunidade, enquanto fator preponderante para o aumento das práticas delituosas.

Abordar-se-á, ainda, temas como a edição da Lei nº.12.403/2011, a ineficácia das penas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº.9.503/97), bem como a maioria penal, propagadoras da impunidade no Brasil.

A Criminologia e a impunidade

A compreensão das razões que levam os indivíduos ao cometimento do delito é tarefa complexa porquanto não há consenso acerca de uma verdade universal, ainda que esta se refira a uma determinada cultura, em um dado momento histórico.

Desempenhando esta complexa tarefa tem-se a Criminologia, que, segundo Edwin H. Sutherland, é a “ciência que estuda o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquent e sua conduta delituosa, bem como a maneira de ressocializá-lo”¹.

¹ Citado por FERNANDES, Newton e FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*, Revista dos Tribunais, p. 26.

Nesse contexto de estudo estão inseridos os fatores exógenos (fatores sociais influenciadores do delito) e endógenos (fatores biológicos ou psicológicos influenciadores do delito), ensejadores do cometimento do delito.

O fator criminógeno, segundo o criminologista Orlando Soares, “é aquilo que pelas suas características ou condições, contribui ou concorre para um resultado, isto é, torna viável o efeito, servindo-se de nexos, entre este e a causa, relacionando-os naturalmente”².

Dito isto, pode-se afirmar que a impunidade constitui um fator exógeno do cometimento do delito, dentre os quais podem ser citados os fatores sociais sócio-familiares, sócio-educacionais, sócio-econômicos, sócio-ambientais (más companhias) e outros concorrentes como migração, favelização, adensamento populacional, mídia, drogas, álcool, prostituição, corrupção, porte de armas etc³.

Do latim *impunitat*, o termo impunidade constitui a falta de castigo e punição, sendo que a sua influência negativa na criminalidade é analisada sob três aspectos, ao passo que incentiva a reincidência do delinquente em crimes idênticos aos já cometidos, incentiva o cometimento de crimes com periculosidade superior, bem como contribui para o aumento do percentual de delinquentes.

Apontamentos acerca da impunidade no Brasil

Caracterizada pela ausência, omissão, ineficácia, insuficiência e descumprimento da pena, a impunidade é, hodiernamente, fator decisivo no aumento dos índices de criminalidade no Brasil, ensejando a insegurança na sociedade, o temor nos indivíduos, bem como a certeza de que os delinquentes não serão punidos.

Referida sensação, aliada a leis penais brandas e ineficazes, a um sistema penitenciário falido, bem como à morosidade do Poder Judiciário são, dentre outros fatores, decisivos para o cometimento do delito.

Em um momento histórico em que o Estado não mais consegue impedir o crime ou punir efetivamente o delinquente, a leniência das leis penais e processuais

² SOARES, Orlando. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, pág. 111.

³ FARIAS JÚNIOR, João. *Criminologia prevencionista visando a segurança e a paz social*. Disponível em <<http://criminoprevencao.com.br>>.

penais brasileiras apresenta-se como fator determinante para as infrações à lei, na medida em que a busca pela liberdade do delinquente, a qualquer custo, visando os direitos constitucionalmente garantidos, além de privilegiá-lo, causa neles a certeza da impunidade.

O Código Penal traz em seu teor diversos benefícios que permitem ao infrator cumprir a pena que lhe for imposta, em regra, em liberdade e, ainda que não faça jus a tais benefícios, a multiplicidade de recursos cabíveis é, não raras vezes, utilizada como artifício para retardar o efetivo cumprimento da pena.

E, não obstante a vigência de leis penais brandas, o legislador insere no ordenamento jurídico pátrio leis que caminham no sentido oposto ao endurecimento do tratamento àqueles que infringem as leis já existentes.

A título de exemplo tem-se a edição da Lei nº.12.403/2011, pela qual a regra é a liberdade, pois o Estado, detentor do direito de punir, preocupa-se mais com a redução da população carcerária, do que com a retirada do delinquente do meio social.

Assim, desde o dia 05 de julho deste ano, a nova lei entrou em vigor, prevendo que a prisão em flagrante e a prisão preventiva somente serão decretadas em situações excepcionais, aumentando, dessa forma, a impunidade no país, pois que, devendo os delinquentes estarem recolhidos, sem contato com o meio externo, estarão, do contrário, livres para o cometimento de novos delitos, da mesma natureza ou mais graves.

Tratando-se do sistema processual, a sua morosidade faz com que os processos perdurem por anos ou até mesmo décadas, sendo ineficaz a eficiência diante de quatro instâncias de julgamento e demasiado quantum recursal.

Há casos, porém, em que o delinquente sequer é denunciado em razão de delito cometido, situações em que, diante da inércia do Estado em investigar o delito e denunciar o delinquente, opera-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Referido instituto, idealizado com o escopo de conter a inércia do Estado, acaba por não surtir os efeitos almejados, beneficiando um número cada vez mais elevado de delinquentes, ante a espantosa inércia estatal.

A evidenciar o acima exposto, tem-se o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº.9.503/97) o qual é inaceitavelmente brando, ante as atrocidades cometidas pelos

condutores que, sabedores da impunidade, praticam “rachas”, conduzem veículos sob o efeito de álcool, agindo com total imprudência.⁴

Contribui, igualmente, para o cometimento do delito, a conduta desabonadora (leia-se corrupção) nos meios policiais, uma vez que a população, desacreditada na atuação desta, não noticie os delitos dos quais é vítima.

A corrupção em tal meio opera-se, ainda, quando da abertura da investigação, diante do pagamento de propinas, da intervenção de policiais corruptos, bem como da ausência ou insuficiência do controle da atividade policial, a qual é dever institucional do Ministério Público, que, não raras vezes, se omite em tais casos.

Assim, opera-se uma cadeia incentivadora da impunidade, pois dos delitos registrados poucos são investigados; dos investigados alguns são efetivamente apurados; dos apurados nem todos são denunciados.⁵

A questão da maioridade penal

Questão importante a ser abordada é o cometimento de atos infracionais por menores de 18 anos.

Atualmente a maioridade penal no Brasil é atingida aos 18 (dezoito anos), sendo o jovem, antes de completar essa idade, considerado inimputável, sujeitando-se, em caso de cometimento de ato infracional, a medidas sócio-educativas, tais como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional.

De acordo com o artigo 228 da Constituição Federal, "*são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial*". Idêntica previsão legal encontra-se no artigo 27 do Código Penal. As

⁴ Segundo a Organização Mundial da Saúde, o Brasil é o quinto país no ranking mundial de acidentes de trânsito, com mais de 380 mil acidentes e 40 mil mortes por ano. Fonte: Revista Época, edição nº. 683, de 20 de junho de 2011, pág. 89.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. *Justiça criminal: seletividade e impunidade - Operação Guilhotina: banda podre da polícia gera impunidade.* Disponível em <http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=2920>.

normas de legislação especial mencionadas pela Carta Magna estão consubstanciadas na Lei 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo art. 104 fixa a idade de dezoito anos como limite para a inimputabilidade do menor.⁶

O referido diploma é veementemente criticado, pois embora dispense um tratamento diferenciado àqueles que entende estarem em desenvolvimento, criando medidas sócio-educativas, determina um limite máximo de período de internação, qualquer que seja o delito cometido.

Estabelece o referido diploma em seu artigo 21, parágrafo 3º que: "*em nenhuma hipótese o período de internação excederá a três anos*", e no parágrafo 5º "*a libertação será compulsória aos 21 anos de idade*".

Destarte, o adolescente que perpetrar um ato infracional ficará privado de sua liberdade, na pior das conjecturas, no máximo 03 (três) anos, podendo ser posto em liberdade antes do término de citado período.

Ademais, o adolescente que cometer ato infracional não terá nenhum registro criminal em seu desfavor, o que, sem dúvida alguma enseja uma sensação de impunidade na sociedade, pois que estes, certos da condição privilegiada em razão de usa menoridade penal, voltam a delinquir, bem como são utilizados por quadrilhas, que lhes imputa os delitos por ela cometidos.

Conclusão

A impunidade que assola a sociedade é fator crucial para o aumento da delinquência, em âmbito nacional.

Nesse sentido, urge destacar a necessidade de mudanças na legislação, bem como no aparato jurídico pátrios, aptas a ensejar a efetiva punição do delinquente.

Acerca do tema, o presente artigo buscou abordar a impunidade, definindo-a e caracterizando-a, além de inseri-la como fator social para o cometimento do

⁶ CÉLICO. Dyandra Lisita. *A maioria penal e suas implicações*. Revista Jus Vigilantibus. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/14101>.

delito, evidenciando, para tanto, as suas causas, mormente quanto às leis penais e processuais penais pátrias e os institutos que compõem Poder Judiciário, que responsáveis por coibi-la, mostram-se ineficazes.

Assim, conclui-se que devem ser adotadas medidas efetivas com o escopo de frear o lastimável crescimento deste caos que em que vivemos, especialmente nos grandes centros urbanos, onde a cada dia são verificados crimes brutais praticados por delinquentes que, caso, recebessem efetiva punição, certamente não os cometeriam.

Bibliografia

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 de junho de 2011.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. [Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm). Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm. Acesso em 20 de junho de 2011.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 20 de junho de 2011.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 20 de junho de 2011.

BRASIL. **Lei nº. 12.403**, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm>. Acesso em 20 de junho de 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em 20 de junho de 2011.

FARIAS JÚNIOR, João. *Criminologia prevencionista visando a segurança e a paz social*. Disponível em <<http://criminoprevencionismo.com.br>>.

SOARES, Orlando. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.